

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 000.743/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Bartolomeu Carmo dos Santos, Carlos Alberto Pinto de Oliveira, Mario de Noronha Duarte, Marivaldo Alves Dias, Neidir Tito Neto Rodrigues de Almeida, Osmir Carlos de Magalhães, Paulo Cesar Carmo e Paulo Roberto de Barros Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na Agência da Previdência Social Irajá (APS – Irajá), no município do Rio de Janeiro.
2. O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, instaurada por meio da Portaria 69/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4), concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 3.351.643,37 atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até 21/9/2012 (peça 4, p. 4-22).
3. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 1095/2013, o qual confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 58-60).
4. Após a emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente de Controle Interno – ambos opinando pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 4, p. 64-66).

EXAME TÉCNICO

5. Na instrução preliminar inserida à peça 11 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.
6. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

7. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.
8. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 11 a 19 da instrução inserta à peça 11).
9. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora **Eliana Silva de Souza**, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.
10. Conforme despacho à peça 17 destes autos, verificou-se que a senhora Eliana Silva de Souza é ré no Processo Judicial nº **0004630-47.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004630-2)**, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do qual se apurou que a responsável se encontra em local inacessível, conforme demonstram as peças 15 e 16. Assim, não tendo sido localizado o endereço da Sra. Eliana Silva de Souza, sua citação foi promovida por meio do Edital 65/2014-TCU/Secex-RJ, de 27 de agosto de 2014 (peça 18), publicado no Diário Oficial da União de 3/9/2014 (peça 19). Não houve manifestação da responsável.
11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 16-50; peça 1, p. 78).
13. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditagem, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 16-50).
14. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.
15. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 7 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.
16. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de

despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

17. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

18. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

19. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

20. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

21. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade **apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza**, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 11).

22. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cumpre informar que o Acórdão 1.859/2014-Plenário, no item 9.7, inabilitou a Sra. Eliana Silva de Souza, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

23. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Bartolomeu Carmo dos Santos (CPF 255.950.677-72); Carlos Alberto Pinto de Oliveira (CPF 591.212.897-00); Mario de Noronha Duarte (CPF 407.715.397-20); Marivaldo Alves Dias (CPF 100.973.927-15); Neidir Tito Neto Rodrigues de Almeida (CPF 529.996.707-10); Osmir Carlos de Magalhães (CPF 279.877.527-20); Paulo Cesar Carmo (CPF 741.319.747-20); Paulo Roberto de Barros Silva (CPF 217.661.187-04);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

b.1) Bartolomeu Carmo dos Santos (CPF 255.950.677-72)

Data	Valor	Tipo
18/7/1997	2.853,83	Débito
14/8/1997	952,99	Débito
12/9/1997	952,99	Débito
14/10/1997	952,99	Débito
14/11/1997	952,99	Débito
15/12/1997	1.664,42	Débito
21/1/1998	956,30	Débito
13/2/1998	952,99	Débito
16/3/1998	952,99	Débito
16/4/1998	952,99	Débito
15/5/1998	952,99	Débito
15/6/1998	952,99	Débito
14/7/1998	998,80	Débito
14/8/1998	998,83	Débito
15/9/1998	998,83	Débito
15/10/1998	998,80	Débito
20/11/1998	998,80	Débito
14/12/1998	1.997,61	Débito
15/1/1999	998,80	Débito
12/2/1999	996,84	Débito
15/3/1999	996,84	Débito
16/4/1999	996,84	Débito
14/5/1999	996,84	Débito
15/6/1999	996,84	Débito
14/7/1999	1.046,67	Débito
15/12/1999	2.093,19	Débito
14/1/2000	1.604,82	Débito
14/2/2000	1.046,59	Débito
16/3/2000	1.046,59	Débito
14/4/2000	1.046,59	Débito
15/5/2000	1.046,59	Débito

14/6/2000	1.046,59	Débito
14/7/2000	1.106,50	Débito
16/8/2000	4.721,19	Débito
15/9/2000	1.106,50	Débito
31/10/2000	1.106,50	Débito
16/11/2000	1.106,50	Débito
14/12/2000	2.213,01	Débito
15/1/2001	1.106,50	Débito
14/2/2001	1.106,71	Débito
14/3/2001	1.106,71	Débito
17/4/2001	1.107,58	Débito
15/5/2001	1.107,58	Débito
15/6/2001	1.107,58	Débito
17/7/2001	1.192,52	Débito
14/8/2001	1.192,52	Débito
17/9/2001	1.192,52	Débito
15/10/2001	1.192,52	Débito
16/11/2001	1.192,52	Débito
14/12/2001	2.382,04	Débito
15/1/2002	1.192,52	Débito
18/2/2002	1.192,52	Débito
14/3/2002	1.192,69	Débito

b.2) Carlos Alberto Pinto de Oliveira (CPF 591.212.897-00)

Data	Valor	Tipo
18/8/1997	995,26	Débito
3/9/1997	622,04	Débito
3/10/1997	622,04	Débito
5/11/1997	622,04	Débito
3/12/1997	984,89	Débito
6/1/1998	622,04	Débito
4/2/1998	622,04	Débito
4/3/1998	622,04	Débito
3/4/1998	622,04	Débito
6/5/1998	622,04	Débito
3/6/1998	622,04	Débito
3/7/1998	651,96	Débito
5/8/1998	651,96	Débito
3/9/1998	651,96	Débito
5/10/1998	651,96	Débito
5/11/1998	651,96	Débito
3/12/1998	1.303,92	Débito
6/1/1999	651,96	Débito
3/2/1999	650,66	Débito
3/3/1999	650,66	Débito
7/4/1999	650,66	Débito
5/5/1999	650,66	Débito
6/2/2002	1.557,90	Débito
5/3/2002	778,95	Débito
3/4/2002	778,95	Débito

6/5/2002	778,95	Débito
10/5/2002	6.782,05	Débito
3/7/2002	850,23	Débito
5/8/2002	850,23	Débito
5/9/2002	850,23	Débito
3/10/2002	850,23	Débito
5/11/2002	850,23	Débito
4/12/2002	1.694,43	Débito
7/1/2003	850,23	Débito
5/2/2003	850,23	Débito
7/3/2003	850,23	Débito
3/4/2003	850,23	Débito
7/5/2003	850,23	Débito
4/6/2003	850,23	Débito
3/7/2003	1.017,86	Débito
5/8/2003	1.017,86	Débito
3/9/2003	1.017,86	Débito
3/10/2003	1.017,86	Débito
5/11/2003	1.017,86	Débito
3/12/2003	2.029,71	Débito
6/1/2004	1.017,86	Débito
5/2/2004	1.017,86	Débito
3/3/2004	1.017,86	Débito
5/4/2004	1.017,86	Débito
5/5/2004	1.017,86	Débito
3/6/2004	1.064,24	Débito
5/7/2004	1.064,24	Débito
4/8/2004	1.064,24	Débito
3/9/2004	1.064,24	Débito
5/10/2004	1.063,64	Débito
4/11/2004	1.064,04	Débito
3/12/2004	2.119,05	Débito
5/1/2005	1.064,04	Débito
3/2/2005	1.064,04	Débito
3/3/2005	1.064,19	Débito
5/4/2005	1.064,19	Débito
4/5/2005	1.064,19	Débito
3/6/2005	1.131,52	Débito
5/7/2005	1.131,52	Débito
3/8/2005	1.131,52	Débito
5/9/2005	1.131,14	Débito
5/10/2005	1.131,14	Débito
4/11/2005	1.131,15	Débito
5/12/2005	2.251,42	Débito
4/1/2006	1.130,22	Débito
3/2/2006	1.130,71	Débito
3/3/2006	1.130,43	Débito
5/4/2006	1.130,43	Débito

b.3) Mario de Noronha Duarte (CPF 407.715.397-20)

Data	Valor	Tipo
11/9/1997	289,10	Débito
11/9/1997	963,69	Débito
27/3/1998	4.256,30	Débito
30/6/1998	2.852,98	Débito
30/6/1998	963,60	Débito
30/6/1998	963,60	Débito
20/10/1999	1.054,27	Débito
1/11/1999	1.054,27	Débito
1/12/1999	2.108,55	Débito
3/1/2000	1.054,27	Débito
2/2/2000	1.054,27	Débito
3/3/2000	1.054,27	Débito
4/4/2000	1.054,27	Débito
4/5/2000	1.054,27	Débito
9/6/2000	1.054,27	Débito
6/7/2000	1.114,63	Débito
1/8/2000	1.114,63	Débito
8/9/2000	1.114,63	Débito
6/10/2000	1.114,63	Débito
3/11/2000	1.114,63	Débito
8/12/2000	2.229,26	Débito
2/1/2001	1.114,63	Débito
1/2/2001	1.115,34	Débito
1/3/2001	1.115,34	Débito
24/4/2001	1.116,24	Débito
19/6/2001	1.116,24	Débito
19/6/2001	1.116,24	Débito
12/7/2001	1.201,56	Débito
31/8/2001	1.201,56	Débito
5/9/2001	1.201,56	Débito
5/10/2001	1.201,56	Débito
1/11/2001	1.201,56	Débito

b.4) Marivaldo Alves Dias (CPF 100.973.927-15)

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	2.606,97	Débito
3/10/1997	954,97	Débito
5/11/1997	954,97	Débito
3/12/1997	1.509,04	Débito
6/1/1998	957,97	Débito
4/2/1998	954,97	Débito
4/3/1998	954,97	Débito
3/4/1998	954,97	Débito
6/5/1998	954,97	Débito
3/6/1998	954,97	Débito
3/7/1998	1.000,89	Débito
5/8/1998	1.000,92	Débito
3/9/1998	1.000,92	Débito
5/10/1998	1.000,89	Débito

5/11/1998	1.000,89	Débito
3/12/1998	2.001,78	Débito
6/1/1999	1.000,89	Débito
3/2/1999	998,92	Débito
3/3/1999	998,92	Débito
13/4/1999	998,92	Débito
5/5/1999	998,92	Débito
9/5/2000	7.318,34	Débito
9/6/2000	1.048,82	Débito
5/7/2000	1.108,85	Débito
3/8/2000	1.108,85	Débito
5/9/2000	1.108,85	Débito
4/10/2000	1.108,85	Débito
6/11/2000	1.108,85	Débito
5/12/2000	2.217,70	Débito
4/1/2001	1.108,85	Débito
5/2/2001	1.109,07	Débito
5/3/2001	1.109,07	Débito
4/4/2001	1.109,94	Débito
4/5/2001	1.109,94	Débito
5/6/2001	1.109,94	Débito
4/7/2001	1.194,91	Débito
3/8/2001	1.194,91	Débito
6/9/2001	1.194,91	Débito
3/10/2001	1.194,91	Débito
6/11/2001	1.194,91	Débito
5/12/2001	2.387,82	Débito
4/1/2002	1.194,91	Débito
5/2/2002	1.194,91	Débito
5/3/2002	1.195,08	Débito
3/4/2002	1.195,30	Débito
6/5/2002	1.195,30	Débito
5/6/2002	1.195,30	Débito
3/7/2002	1.305,09	Débito
5/8/2002	1.305,09	Débito
4/9/2002	1.305,09	Débito
3/10/2002	1.304,62	Débito
5/11/2002	1.304,62	Débito
4/12/2002	2.604,97	Débito
6/1/2003	1.304,62	Débito
5/2/2003	1.304,62	Débito
6/3/2003	1.304,62	Débito
3/4/2003	1.304,62	Débito
6/5/2003	1.304,62	Débito
4/6/2003	1.304,62	Débito
3/7/2003	1.561,64	Débito
5/8/2003	1.561,64	Débito
3/9/2003	1.561,64	Débito
3/10/2003	1.561,64	Débito

5/11/2003	1.561,64	Débito
3/12/2003	3.123,29	Débito
6/1/2004	1.561,64	Débito
4/2/2004	1.561,64	Débito
3/3/2004	1.561,64	Débito
5/4/2004	1.561,64	Débito
5/5/2004	1.561,64	Débito
3/6/2004	1.632,35	Débito
5/7/2004	1.632,35	Débito
4/8/2004	1.632,35	Débito
3/9/2004	1.632,35	Débito
5/10/2004	1.632,52	Débito
4/11/2004	1.632,41	Débito
3/12/2004	3.264,83	Débito
5/1/2005	1.632,41	Débito
3/2/2005	1.632,42	Débito
3/3/2005	1.632,41	Débito
5/4/2005	1.632,41	Débito
4/5/2005	1.632,41	Débito
3/6/2005	1.736,11	Débito
5/7/2005	1.736,11	Débito
3/8/2005	1.736,11	Débito
5/9/2005	1.736,11	Débito
5/10/2005	1.736,11	Débito
4/11/2005	1.736,11	Débito
5/12/2005	3.472,22	Débito
3/2/2006	1.736,11	Débito
17/2/2006	1.736,11	Débito
3/3/2006	1.736,11	Débito
5/4/2006	1.736,27	Débito
4/5/2006	1.822,93	Débito
5/6/2006	1.822,93	Débito
5/7/2006	1.822,93	Débito
3/8/2006	1.822,93	Débito
5/9/2006	2.734,56	Débito
4/10/2006	1.823,27	Débito
6/11/2006	1.823,10	Débito
5/12/2006	2.734,91	Débito
4/1/2007	1.823,10	Débito
5/2/2007	1.823,14	Débito
5/3/2007	1.823,14	Débito
4/4/2007	1.823,14	Débito
4/5/2007	1.882,98	Débito
5/6/2007	1.883,27	Débito
4/7/2007	1.883,27	Débito
3/8/2007	1.883,27	Débito
5/9/2007	2.825,07	Débito
3/10/2007	1.883,27	Débito

b.5) Neidir Tito Neto Rodrigues de Almeida (CPF 529.996.707-10)

Data	Valor	Tipo
5/9/1997	2.902,48	Débito
6/10/1997	958,19	Débito
6/11/1997	958,19	Débito
4/12/1997	1.514,14	Débito
7/1/1998	961,20	Débito
6/2/1998	958,19	Débito
6/3/1998	958,19	Débito
6/4/1998	958,19	Débito
7/5/1998	958,19	Débito
4/6/1998	958,19	Débito
7/7/1998	1.004,26	Débito
6/8/1998	1.004,29	Débito
4/9/1998	1.004,29	Débito
6/10/1998	1.004,26	Débito
6/11/1998	1.004,26	Débito
4/12/1998	2.008,53	Débito
7/1/1999	1.004,26	Débito
4/2/1999	1.002,29	Débito
4/3/1999	1.002,29	Débito
8/4/1999	1.002,29	Débito
6/5/1999	1.002,29	Débito
5/4/2001	6.070,41	Débito
7/5/2001	1.113,51	Débito
6/6/2001	1.113,51	Débito
5/7/2001	1.199,53	Débito
6/8/2001	1.199,53	Débito
10/9/2001	1.199,53	Débito
4/10/2001	1.199,53	Débito
7/11/2001	1.199,53	Débito
6/12/2001	2.392,05	Débito
7/1/2002	1.199,53	Débito
6/2/2002	1.199,53	Débito
6/3/2002	1.199,71	Débito
4/4/2002	1.198,92	Débito
7/5/2002	1.198,92	Débito
6/6/2002	1.198,92	Débito
4/7/2002	1.309,76	Débito
6/8/2002	1.309,76	Débito
5/9/2002	1.309,76	Débito
4/10/2002	1.309,76	Débito
6/11/2002	1.309,76	Débito
5/12/2002	2.611,50	Débito
8/1/2003	1.309,76	Débito
6/2/2003	1.309,76	Débito
10/3/2003	1.309,76	Débito
4/4/2003	1.309,76	Débito
7/5/2003	1.309,76	Débito
5/6/2003	1.309,76	Débito

4/7/2003	1.567,14	Débito
7/8/2003	1.567,14	Débito
5/9/2003	1.567,14	Débito
6/10/2003	1.567,14	Débito
6/11/2003	1.567,14	Débito
4/12/2003	3.128,27	Débito
7/1/2004	1.567,14	Débito
5/2/2004	1.567,14	Débito
4/3/2004	1.567,14	Débito
6/4/2004	1.567,14	Débito
6/5/2004	1.567,14	Débito
4/6/2004	1.637,98	Débito
6/7/2004	1.637,98	Débito
6/8/2004	1.637,98	Débito
6/9/2004	1.637,98	Débito
7/10/2004	1.638,15	Débito
5/11/2004	1.638,04	Débito
6/12/2004	3.274,07	Débito
6/1/2005	1.638,04	Débito
4/2/2005	1.638,25	Débito
4/3/2005	1.638,14	Débito
6/4/2005	1.638,14	Débito
5/5/2005	1.638,14	Débito
6/6/2005	1.742,04	Débito
6/7/2005	1.742,04	Débito
5/8/2005	1.742,04	Débito
6/9/2005	1.742,04	Débito
6/10/2005	1.742,04	Débito
7/11/2005	1.742,04	Débito
6/12/2005	3.483,08	Débito
5/1/2006	1.742,04	Débito
6/2/2006	1.742,04	Débito
6/3/2006	1.742,04	Débito
6/4/2006	1.742,29	Débito
5/5/2006	1.829,42	Débito
6/6/2006	1.829,42	Débito
6/7/2006	1.829,42	Débito

b.6) Osmir Carlos de Magalhães (CPF 279.877.527-20)

Data	Valor	Tipo
17/9/1997	1.446,63	Débito
6/10/1997	657,56	Débito
6/11/1997	657,56	Débito
4/12/1997	986,34	Débito
7/1/1998	657,56	Débito
6/2/1998	657,56	Débito
5/3/1998	657,56	Débito
6/4/1998	657,56	Débito
7/5/1998	657,56	Débito
5/6/1998	657,56	Débito

6/7/1998	689,18	Débito
6/8/1998	689,18	Débito
4/9/1998	689,18	Débito
6/10/1998	689,18	Débito
6/11/1998	689,18	Débito
4/12/1998	1.378,37	Débito
7/1/1999	689,18	Débito
4/2/1999	687,81	Débito
4/3/1999	687,81	Débito
8/4/1999	687,81	Débito
6/5/1999	687,81	Débito
5/10/2000	763,50	Débito
7/11/2000	763,50	Débito
6/12/2000	1.527,00	Débito
5/1/2001	1.654,23	Débito
6/2/2001	764,29	Débito
6/3/2001	764,29	Débito
5/4/2001	764,90	Débito
7/5/2001	764,90	Débito
6/6/2001	764,90	Débito
5/7/2001	823,12	Débito
6/8/2001	823,12	Débito
6/9/2001	823,12	Débito
4/10/2001	823,12	Débito
7/11/2001	823,12	Débito
6/12/2001	1.639,22	Débito
7/1/2002	823,12	Débito
6/2/2002	823,12	Débito
6/3/2002	823,12	Débito
4/4/2002	823,12	Débito
7/5/2002	823,12	Débito
6/6/2002	823,12	Débito
4/7/2002	898,41	Débito
6/8/2002	898,41	Débito
5/9/2002	898,41	Débito
4/10/2002	898,41	Débito
6/11/2002	898,41	Débito
5/12/2002	1.792,81	Débito
7/1/2003	898,41	Débito
6/2/2003	898,41	Débito
10/3/2003	898,41	Débito
4/4/2003	898,41	Débito
7/5/2003	898,41	Débito
5/6/2003	898,41	Débito
4/7/2003	1.076,07	Débito
6/8/2003	1.076,07	Débito
4/9/2003	1.076,07	Débito
6/10/2003	1.076,07	Débito
6/11/2003	1.076,07	Débito

4/12/2003	2.146,53	Débito
7/1/2004	1.075,35	Débito
5/2/2004	1.075,35	Débito
4/3/2004	1.075,35	Débito
6/4/2004	1.075,35	Débito
6/5/2004	1.075,35	Débito
4/6/2004	1.124,03	Débito
6/7/2004	1.124,03	Débito
5/8/2004	1.124,03	Débito
6/9/2004	1.124,03	Débito
6/10/2004	1.124,14	Débito
5/11/2004	1.124,07	Débito
6/12/2004	2.248,14	Débito
6/1/2005	1.124,07	Débito
4/2/2005	1.124,07	Débito
4/3/2005	1.124,07	Débito
6/4/2005	1.124,07	Débito
5/5/2005	1.124,07	Débito
6/6/2005	1.195,48	Débito
6/7/2005	1.195,48	Débito
4/8/2005	1.195,48	Débito
6/9/2005	1.195,48	Débito
6/10/2005	1.195,48	Débito

b.7) Paulo Cesar Carmo (CPF 741.319.747-20)

Data	Valor	Tipo
21/11/1997	3.430,14	Débito
11/12/1997	1.441,78	Débito
14/1/1998	965,96	Débito
12/2/1998	963,09	Débito
12/3/1998	963,09	Débito
15/4/1998	963,09	Débito
14/5/1998	963,09	Débito
15/3/2000	1.053,52	Débito
13/4/2000	1.053,52	Débito
12/5/2000	2.592,99	Débito
13/6/2000	1.053,52	Débito
13/7/2000	1.113,83	Débito
11/8/2000	1.113,83	Débito
14/9/2000	1.113,83	Débito
13/10/2000	1.113,83	Débito
14/11/2000	1.113,83	Débito
13/12/2000	2.227,67	Débito
12/1/2001	1.113,83	Débito
13/2/2001	1.114,82	Débito
13/3/2001	1.114,82	Débito
12/4/2001	1.115,69	Débito
14/5/2001	1.115,69	Débito
13/6/2001	1.115,69	Débito
13/7/2001	1.200,73	Débito

13/8/2001	1.200,73	Débito
14/9/2001	1.200,73	Débito
11/10/2001	1.200,73	Débito
14/11/2001	1.200,73	Débito
13/12/2001	2.392,43	Débito
15/1/2002	1.200,73	Débito
15/2/2002	1.200,73	Débito
13/3/2002	1.200,90	Débito
11/4/2002	1.201,12	Débito
14/5/2002	1.201,12	Débito
13/6/2002	1.201,12	Débito
11/7/2002	1.310,97	Débito
13/8/2002	1.310,97	Débito
12/9/2002	1.310,49	Débito
11/10/2002	1.310,49	Débito
13/11/2002	1.310,49	Débito
12/12/2002	2.614,42	Débito
14/1/2003	1.310,49	Débito
13/2/2003	1.310,49	Débito
14/3/2003	1.310,49	Débito
11/4/2003	1.310,49	Débito
14/5/2003	1.310,49	Débito
12/6/2003	1.310,49	Débito
11/7/2003	1.568,67	Débito
13/8/2003	1.568,67	Débito
11/9/2003	1.568,67	Débito
13/10/2003	1.568,67	Débito
13/11/2003	1.568,67	Débito
11/12/2003	3.137,34	Débito
14/1/2004	1.568,67	Débito
12/2/2004	1.568,67	Débito
11/3/2004	1.568,67	Débito
6/4/2004	1.568,67	Débito
6/5/2004	1.568,67	Débito
4/6/2004	1.639,70	Débito
6/7/2004	1.637,37	Débito
5/8/2004	1.638,64	Débito
6/9/2004	1.638,64	Débito
6/10/2004	1.638,81	Débito
5/11/2004	1.637,28	Débito
6/12/2004	3.275,17	Débito
6/1/2005	1.637,02	Débito
4/2/2005	1.637,03	Débito
4/3/2005	1.637,02	Débito
6/4/2005	1.637,02	Débito
5/5/2005	1.637,02	Débito
6/6/2005	1.741,09	Débito
6/7/2005	1.741,09	Débito
4/8/2005	1.741,09	Débito

6/9/2005	1.741,09	Débito
6/10/2005	1.741,09	Débito
7/11/2005	1.741,09	Débito
6/12/2005	3.483,61	Débito
5/1/2006	1.741,04	Débito
6/2/2006	1.741,04	Débito
6/3/2006	1.741,04	Débito
6/4/2006	1.741,20	Débito
5/5/2006	1.828,19	Débito
6/6/2006	1.828,19	Débito
5/7/2006	1.828,19	Débito
5/8/2006	1.828,19	Débito
5/9/2006	2.743,05	Débito
5/10/2006	1.828,53	Débito
5/11/2006	1.828,36	Débito
6/12/2006	2.743,32	Débito
5/1/2006	1.828,36	Débito
5/2/2006	1.828,39	Débito
5/3/2006	1.828,39	Débito
5/4/2006	1.828,30	Débito
5/5/2006	1.888,69	Débito
5/6/2006	1.888,67	Débito
5/7/2006	1.888,67	Débito

b.8) Paulo Roberto de Barros Silva (CPF 217.661.187-04)

Data	Valor	Tipo
6/11/1997	578,89	Débito
6/11/1997	789,40	Débito
4/12/1997	1.052,54	Débito
7/1/1998	789,40	Débito
7/2/1998	789,40	Débito
7/3/1998	789,40	Débito
7/4/1998	789,40	Débito
7/5/1998	789,40	Débito
7/6/1998	789,40	Débito
7/7/1998	817,74	Débito
7/8/1998	817,74	Débito
7/9/1998	817,74	Débito
7/10/1998	817,74	Débito
7/11/1998	817,74	Débito
7/12/1998	1.635,49	Débito
7/1/1999	817,74	Débito
7/2/1999	816,11	Débito
7/3/1999	816,11	Débito
7/4/1999	816,11	Débito
7/5/1999	816,11	Débito
7/6/1999	816,11	Débito
10/3/2000	856,95	Débito
6/4/2000	7.316,67	Débito
5/5/2000	856,95	Débito

6/6/2000	856,95	Débito
6/7/2000	906,00	Débito
4/8/2000	906,00	Débito
6/9/2000	906,00	Débito
6/10/2000	906,00	Débito
6/11/2000	906,00	Débito
6/12/2000	1.812,01	Débito
5/1/2001	906,00	Débito
6/2/2001	906,20	Débito
6/3/2001	906,20	Débito
5/4/2001	906,93	Débito
7/5/2001	906,93	Débito
6/6/2001	906,93	Débito
5/7/2001	976,53	Débito
6/8/2001	976,53	Débito
6/9/2001	976,53	Débito
4/10/2001	976,53	Débito
7/11/2001	976,53	Débito
6/12/2001	1.950,06	Débito
7/1/2002	976,53	Débito
6/2/2002	976,53	Débito
6/3/2002	977,05	Débito
4/4/2002	976,71	Débito
7/5/2002	976,71	Débito
6/6/2002	976,71	Débito
4/7/2002	1.066,64	Débito
6/8/2002	1.066,64	Débito
5/9/2002	1.066,64	Débito
4/10/2002	1.066,64	Débito
6/11/2002	1.066,64	Débito
5/12/2002	2.125,25	Débito
7/1/2003	1.066,64	Débito
6/2/2003	1.066,64	Débito
10/3/2003	1.066,64	Débito
4/4/2003	1.066,64	Débito
7/5/2003	1.066,64	Débito
5/6/2003	1.066,64	Débito
4/7/2003	1.276,70	Débito
6/8/2003	1.276,70	Débito
4/9/2003	1.276,70	Débito
6/10/2003	1.276,70	Débito
6/11/2003	1.276,70	Débito
4/12/2003	2.543,90	Débito
7/1/2004	1.275,96	Débito
5/2/2004	1.275,96	Débito
4/3/2004	1.275,96	Débito
6/4/2004	1.275,96	Débito
6/5/2004	1.275,96	Débito
4/6/2004	1.333,73	Débito

6/7/2004	1.333,73	Débito
5/8/2004	1.333,73	Débito
6/9/2004	1.333,73	Débito
6/10/2004	1.333,90	Débito
5/11/2004	1.333,79	Débito
6/12/2004	2.667,58	Débito
6/1/2005	1.333,79	Débito
4/2/2005	1.333,79	Débito
4/3/2005	1.333,79	Débito
6/4/2005	1.333,79	Débito
5/5/2005	1.333,79	Débito
6/6/2005	1.418,50	Débito
6/7/2005	1.418,50	Débito

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 10 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.